



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	PARA: SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.	DATA: 14/08/2026	Nº. CI 288/2026
--------------------------------	---------------------------------------	------------------	-----------------

ASSUNTO: Análise da Qualificação Técnica - DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA. - Concorrência Eletrônica nº 007/2026.

Em atendimento à solicitação do Setor de Licitação e Contratos, o Departamento de Engenharia realizou a análise da documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 34.285.301/0001-20, referente à Concorrência Eletrônica nº 007/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da Unidade Básica de Saúde - UBS Porte I, na Comunidade Sangradouro.

A análise foi realizada considerando a documentação apresentada pela própria empresa para comprovação de sua capacidade técnico-operacional, especialmente os atestados, a Certidão de Acervo Operacional - CAO nº 000000068070 e a Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 0000000135341, bem como a documentação apresentada em nome do Engenheiro Civil Victor Fidélis Dias.

1. DA ANÁLISE DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Após o exame dos documentos apresentados pela empresa, foi realizado o confronto com as parcelas de maior relevância técnica estabelecidas no item 13.5.1.3 do Edital.

O resultado da análise é apresentado no quadro abaixo:

Nº	Parcela de maior relevância técnica	Resultado da análise
1	Fundações	COMPROVAÇÃO LOCALIZADA - a CAO nº 68070/2025 registra execução de fundações profundas em estacas de concreto moldadas <i>in loco</i> , no quantitativo de 812,50 m³.
2	Estrutura de concreto armado	COMPROVAÇÃO LOCALIZADA - a CAO nº 68070/2025 registra estrutura de concreto armado em 812,50 m³, e a CAT nº 135341 registra 743,70 m³ de estrutura de concreto armado.
3	Formas para estruturas de concreto armado	NÃO COMPROVADA - não foi localizada, nos documentos de acervo operacional da empresa analisados, comprovação específica de quantitativo de formas para estruturas de concreto armado.
4	Armação em aço CA-50 e CA-60	NÃO COMPROVADA - não foi localizada comprovação específica de quantitativo de armação em aço CA-50 e CA-60 nos documentos considerados.
5	Cobertura	COMPROVAÇÃO LOCALIZADA - a CAO registra estrutura metálica para edificação em 812,50 m³ e a CAT nº 135341 registra estrutura metálica para edificação em 743,70 m³, sendo as estruturas metálicas em 30.000 Kg. O atestado vinculado à CAT também descreve estrutura metálica para cobertura e telhas isotérmicas.
6	Impermeabilização	NÃO COMPROVADA - não foi localizada comprovação específica da execução dessa parcela.
7	Divisórias internas em drywall	COMPROVADA - o atestado vinculado à CAT nº 135341 menciona 700,00 m² de parede de gesso acartonado, porém essa atividade não consta como atividade técnica específica registrada na ART/CAT.
8	Instalações hidrossanitárias	COMPROVAÇÃO LOCALIZADA - a CAT nº 135341 registra sistema de abastecimento de água em 743,70 m³ e sistema de esgoto sanitário em 743,70 m³; a CAO nº 68070/2025 também registra sistema de água potável, esgoto sanitário e redes de águas pluviais, todos em 812,50 m³.
9	Sistema de tratamento de efluentes sanitários composto por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro	NÃO COMPROVADA - os documentos registram sistema de esgoto sanitário, porém não identificam a execução do sistema completo composto por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro.
10	Instalações elétricas de baixa tensão	COMPROVAÇÃO LOCALIZADA - a CAT nº 135341 registra instalações elétricas em baixa tensão em 743,70 m³ e a CAO nº 68070/2025 registra instalações elétricas em baixa tensão em 812,50 m³.
11	Sistema de climatização	NÃO COMPROVADA - não foi localizada comprovação específica da execução de sistema de climatização.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

Nº	Parcela de maior relevância técnica	Resultado da análise
12	Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA	NÃO COMPROVADA – não foi localizada comprovação específica da execução de SPDA.
13	Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico	NÃO COMPROVADA – não foi localizada comprovação específica da execução dessa parcela.
14	Serviços de acessibilidade	NÃO COMPROVADA – não foi localizada comprovação específica da execução dos serviços correspondentes.
15	Urbanização e circulação acessível	NÃO COMPROVADA – não foi localizada comprovação específica suficiente para essa parcela.

2. DA ANÁLISE DA CAT Nº 0000000135341

A CAT nº 0000000135341, emitida pelo CREA-MT, refere-se às ARTs nº 1220230206959 e nº 1220250144020, tendo como profissional o Engenheiro Civil **David Edson Teixeira** e como empresa contratada a **DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS**.

A documentação registra, entre as atividades técnicas, execução de parede de gesso acartonado (drywall), execução de sistema de esgoto sanitário, instalações elétricas em baixa tensão, sistema de abastecimento de água, estrutura de concreto armado e estrutura metálica para edificação, com os respectivos quantitativos registrados no CREA-MT.

O atestado vinculado à CAT também descreve outros serviços, dentre eles estrutura metálica para cobertura, telhas isotérmicas, parede e forro de gesso acartonado e estrutura metálica tipo metalão.

Entretanto, a própria CAT estabelece que o atestado está registrado apenas para as atividades técnicas constantes da ART.

Dessa forma, os serviços constantes do atestado foram considerados na presente análise somente quando possuem correspondência com as atividades técnicas efetivamente registradas no CREA-MT, não sendo atribuída comprovação automática às demais atividades apenas por constarem na descrição do atestado.

Assim, a CAT nº 0000000135341 constitui documento relevante para a análise da capacidade técnico-operacional da DF CONSTRUTORA, especialmente nas parcelas de estrutura de concreto armado, instalações hidrossanitárias e instalações elétricas de baixa tensão, sem prejuízo da necessidade de confrontar os quantitativos registrados com os quantitativos mínimos exigidos para cada parcela.

3. DA DOCUMENTAÇÃO DO ENGENHEIRO VICTOR FIDÉLIS DIAS

Foi apresentada pela licitante documentação de acervo técnico-profissional em nome do Engenheiro Civil **Victor Fidélis Dias**, incluindo a CAT nº 0000000132270.

Entretanto, as ARTs que compõem o acervo apresentado em nome do referido profissional estão vinculadas à empresa **ILHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, e não à DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA.

A Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Eng. Victor Fidélis Dias, emitida pelo CREA-MT em 27/07/2026, registra a **ILHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** como empresa relacionada à sua responsabilidade técnica, não constando a DF CONSTRUTORA nessa condição. Da mesma forma, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da DF CONSTRUTORA, emitida em 28/07/2026, apresenta o Engenheiro Civil **David Edson Teixeira** como responsável técnico da empresa, não constando Victor Fidélis Dias nessa condição.

Embora tenha sido apresentado contrato particular de prestação de serviços técnicos indicando Victor Fidélis Dias como responsável técnico da DF CONSTRUTORA, não foi localizada, na documentação analisada, ART de Cargo ou Função registrada perante o CREA-MT vinculando o referido profissional à empresa DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA.

Diante disso, o acervo técnico-profissional do Eng. Victor Fidélis Dias não foi considerado na análise da qualificação técnica da DF CONSTRUTORA, permanecendo como base de análise exclusivamente os documentos apresentados em nome da própria empresa.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, incluindo a CAO nº 0000000068070, a CAT nº 0000000135341 e os demais documentos apresentados pela empresa, verifica-se que a DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA. apresenta comprovação documental para parte das parcelas de maior relevância técnica, conforme demonstrado no quadro desta manifestação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

A CAO nº 0000000068070 comprova, em nome da própria empresa, a execução de **fundações profundas, estrutura de concreto armado, estrutura metálica, sistema de água potável, sistema de esgoto sanitário, redes de águas pluviais e instalações elétricas de baixa tensão**, com quantitativo de 812,50 m² registrado para cada uma dessas atividades.

A CAT nº 0000000135341, por sua vez, comprova, em documentação registrada perante o CREA-MT e vinculada à própria DF CONSTRUTORA, atividades de sistema de abastecimento de água, **estrutura de concreto armado, estrutura metálica, sistema de esgoto sanitário e instalações elétricas em baixa tensão**, além de outras atividades descritas no atestado vinculado.

Contudo, **não foram identificados documentos suficientes para comprovar as parcelas de formas para estruturas de concreto armado, armação em aço CA-50 e CA-60, impermeabilização, divisórias internas em drywall, sistema de tratamento de efluentes sanitários composto por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, sistema de climatização, SPDA, sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico, serviços de acessibilidade e urbanização e circulação acessível**, nos termos da documentação analisada.

Quanto à parcela de **cobertura**, foi localizada comprovação de estrutura metálica, tanto na CAO quanto na CAT, além de descrição de cobertura e telhas no atestado vinculado à CAT. Entretanto, considerando que a CAT registra as atividades técnicas nos limites das respectivas ARTs, a comprovação deve ser considerada **parcial**, devendo ser verificada a correspondência exata com a parcela de cobertura prevista no Edital/TR.

Quanto ao **Engenheiro Victor Fidélis Dias**, embora tenha sido apresentada documentação de acervo técnico-profissional em seu nome, **não foi comprovada sua vinculação à DF CONSTRUTORA perante o CREA-MT**, não tendo sido localizada ART de Cargo ou Função que formalize essa vinculação. As certidões analisadas indicam a ILHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. como empresa relacionada à responsabilidade técnica do profissional, enquanto a certidão da DF CONSTRUTORA indica David Edson Teixeira como responsável técnico.

Por essa razão, o **acervo técnico-profissional do Eng. Victor Fidélis Dias foi desconsiderado na presente análise**, não sendo utilizado para complementar ou suprir a capacidade técnico-operacional da DF CONSTRUTORA.

Assim, **sob o aspecto estritamente técnico e com base nos documentos efetivamente apresentados pela empresa, a DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA. não comprovou integralmente o atendimento das parcelas de maior relevância técnica exigidas no Edital, conforme resultado apresentado no quadro desta manifestação.**

Encaminha-se a presente análise ao **Setor de Licitação e Contratos**, para conhecimento e providências cabíveis, competindo ao Agente de Contratação/Comissão de Contratação a decisão quanto à **habilitação da licitante**, observadas as disposições do Edital, do Termo de Referência e da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer técnico.

Marcos Antônio Tolentino de Barros
Engenheiro Civil – CREA 3552/D-MT
Departamento de Engenharia
Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT.

Recebido por:	Data do recebimento:
---------------	----------------------

Re: SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR – DILIGÊNCIA- Concorrência Eletrônica 007/2026- URGENTE



De d&f Construtora & Engenharia <engenharia10.def@gmail.com>
Para Setor de Licitações e Contratos <licitacao@pleverger.mt.gov.br>
Data 2026-08-14 14:51

 Contrato Vitor 5D.pdf (~423 KB)

Boa tarde,

Em atendimento à diligência, informamos que a ****DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA** já apresentou contrato de prestação de serviços técnicos com o Engenheiro Civil **VICTOR FIDELIS DIAS****, firmado em 15/07/2025, portanto anterior à sessão pública, no qual o profissional consta expressamente como ****Responsável Técnico da empresa****.

Ressaltamos que a comprovação do vínculo profissional ****não pode ser limitada à apresentação de ART de Cargo e Função****, nem à existência de vínculo empregatício ou integração ao quadro permanente.

Nesse sentido, o TCU já reconheceu:

****Acórdão 1.450/2022-Plenário**** admite diferentes formas de comprovação do vínculo profissional, inclusive contrato de trabalho ou declaração de contratação futura com anuência do profissional

****Acórdão 12.879/2018-Primeira Câmara**** considera suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante ****contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista****.

****Acórdão 3.014/2015-Plenário**** considera ilegal exigir que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante em momento anterior à apresentação das propostas.

Dessa forma, reiteramos que o contrato já apresentado comprova condição preexistente e vínculo profissional válido, motivo pelo qual requeremos seu reconhecimento como suficiente para atendimento da exigência de habilitação.
Segue o contrato assinado com o engenheiro Victor citado acima.

Em sex., 14 de ago. de 2026 às 13:16, Setor de Licitações e Contratos <licitacao@pleverger.mt.gov.br> escreveu:

BOA TARDE, SENHORES(AS) LICITANTES:

Considerando a necessidade de esclarecimento e complementação da documentação apresentada pela empresa **DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA**, e em observância às disposições artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à possibilidade de diligência para saneamento e esclarecimento da documentação de habilitação, fica a licitante **CONVOCADA A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**, para fins de análise e comprovação do vínculo profissional exigido no instrumento convocatório.

A diligência refere-se especificamente à apresentação da ART de Cargo e Função do Engenheiro **VICTOR FIDELIS DIAS** junto à empresa **DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA**, devidamente emitida e válida, cuja data de emissão deverá ser anterior à data de realização da sessão pública, para fins de comprovação do vínculo do profissional com a empresa licitante.
A presente solicitação decorre da análise técnica realizada pelo Engenheiro Marcos Antônio Tolentino de Barros, responsável pela avaliação da documentação apresentada, que informou não ter localizado, no acervo documental apresentado pela licitante, documento suficiente para comprovar o referido vínculo profissional.

Dessa forma, a empresa deverá apresentar a documentação complementar solicitada, observando integralmente as disposições estabelecidas no instrumento convocatório e no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.
Ressalta-se que a presente diligência possui caráter exclusivamente saneador e esclarecedor, destinando-se à complementação de informações relacionadas à documentação já apresentada e à comprovação de condição preexistente, não sendo admitida a apresentação de documento que implique alteração substancial da condição originalmente demonstrada pela licitante ou a criação de situação nova após a realização da sessão pública.

A documentação deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento desta convocação, por meio do canal oficial indicado no instrumento convocatório.

O não atendimento da diligência no prazo estabelecido, ou a apresentação de documentação que não seja suficiente para comprovar o atendimento à

exigência editalícia, poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis quanto à habilitação da empresa, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Fica, portanto, a empresa DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA devidamente CONVOCADA para apresentação da documentação complementar acima especificada.

Agradecemos a atenção e o cumprimento do prazo estabelecido.

Lidiane B. Rezende
Agente de Contratação

—

(favor confirmar o recebimento)

PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TELEFONE (65) 3341 1346



☎ (66) 99604 8577

📧 @d&fengenharia

✉ davidedson_teixeira@hotmail.com

CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Pelo presente instrumento particular, de um lado, D&F Construtora e Pré Moldados Ltda, inscrita no CNPJ nº 34.285.301/0001-20 com sede em Rua Rudi Sausen nº 900 Bairro Industrial Leonel Bedin – Sorriso MT, neste ato representada por David Edson Teixeira, Brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 18650201 SSP/MT e CPF nº 014.272.971-00, doravante denominada CONTRATANTE. Do outro lado, Victor Fidelis Dias, Brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº (18.432.611) SSP/MG e CPF nº 125.513.196-92, exercendo a função de Engenheiro Civil, doravante denominado CONTRATADO.

As partes têm entre si justo e acordado o seguinte:

Cláusula 1ª - Objeto

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos pelo CONTRATADO, que atuará na função de:

☒ Responsável Técnico

☐ Quadro Técnico

Cláusula 2ª - Vigência

O contrato terá vigência por prazo indeterminado, podendo ser rescindido conforme as disposições deste instrumento.

Cláusula 3ª - Jornada de Trabalho

O CONTRATADO prestará seus serviços com uma carga horária de 3h/dia

Cláusula 4ª - Independência Técnica

A CONTRATANTE assegura ao CONTRATADO absoluta independência técnica para o exercício de suas funções.

Cláusula 5ª - Honorários

Os honorários profissionais do CONTRATADO serão estabelecidos em conformidade com a (Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966) e com a (Resolução nº 397/95 do CONFEA).







☎ (68) 99604 8577

📧 @d8fengenharia

✉ davidedson_teixeira@hotmail.com



Av. das flamboyants, 560 - Jd. Aurora - Sorriso/MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	PARA: SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.	DATA: 17/08/2026	Nº. CI 289/2026
--------------------------------	---------------------------------------	------------------	-----------------

ASSUNTO: Análise e contestação da manifestação apresentada pela empresa DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA. – Qualificação Técnico-Profissional – Concorrência Eletrônica nº 007/2026.

Em atendimento à solicitação do Setor de Licitação e Contratos, o Departamento de Engenharia apresenta manifestação técnica complementar acerca dos argumentos apresentados pela empresa **DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 34.285.301/0001-20, em resposta à análise anteriormente realizada por este Departamento quanto à documentação de qualificação técnica apresentada na **Concorrência Eletrônica nº 007/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da Unidade Básica de Saúde – UBS Porte I, na Comunidade Sangradouro.

A presente manifestação limita-se à análise dos aspectos técnicos e da regularidade da documentação perante o Sistema CONFEA/CREA, especialmente quanto à situação do **Engenheiro Civil Victor Fidélis Dias**, cujo acervo técnico-profissional foi apresentado pela licitante.

1. DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE

Em atendimento à diligência, a empresa DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA. informou que já havia apresentado contrato particular de prestação de serviços técnicos firmado com o Engenheiro Civil **Victor Fidélis Dias**, em 15/07/2025, anterior à sessão pública, no qual o profissional consta expressamente como **Responsável Técnico da empresa**.

A empresa argumenta, em síntese, que a comprovação do vínculo profissional não poderia ser limitada à apresentação de ART de Cargo e Função, sustentando que contrato de prestação de serviços seria suficiente para demonstrar a disponibilidade do profissional para fins de habilitação.

Para fundamentar sua manifestação, a licitante citou, entre outros, os Acórdãos nº 1.450/2022-Plenário, nº 12.879/2018-Primeira Câmara e nº 3.014/2015-Plenário do Tribunal de Contas da União.

A empresa concluiu requerendo o reconhecimento do contrato particular como suficiente para atendimento da exigência de habilitação.

2. DA ANÁLISE DO CONTRATO APRESENTADO

O documento apresentado pela empresa é denominado “**Contrato Particular de Serviços Técnicos**”, firmado entre a DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA. e o Engenheiro Civil Victor Fidélis Dias, em **15 de julho de 2025**.

O contrato não se limita a estabelecer uma prestação genérica de serviços.

Na **Cláusula 1ª – Objeto**, a própria contratante assinalou expressamente a opção:

“(X) Responsável Técnico”

enquanto a opção “**Quadro Técnico**” permaneceu desmarcada.

Além disso, a **Cláusula 3ª** estabelece carga horária de **3 horas por dia**, a **Cláusula 4ª** assegura independência técnica ao profissional e a **Cláusula 7ª** estabelece que:

“Durante a vigência deste contrato e pelo prazo previsto em lei, o CONTRATADO será responsável pelas atividades técnicas da CONTRATANTE.”

O contrato possui vigência por prazo indeterminado e foi firmado em 15/07/2025. Dessa forma, não se discute que o documento apresentado constitui instrumento contratual entre a empresa e o profissional.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

A questão técnica objeto desta manifestação é diversa: verificar se a condição de Responsável Técnico expressamente atribuída ao profissional no contrato encontra-se regularmente formalizada perante o Sistema CONFEA/CREA, conforme exigido pela própria regulamentação profissional e pelo edital.

3. DA DIFERENÇA ENTRE VÍNCULO CONTRATUAL E VÍNCULO TÉCNICO FORMALIZADO PERANTE O CREA

O Departamento de Engenharia não desconsidera que, para fins de comprovação de disponibilidade profissional em licitações, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite diferentes meios de comprovação do vínculo, inclusive contrato de prestação de serviços.

O próprio TCU possui entendimento no sentido de que, para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, podem ser admitidos documentos como CTPS, contrato social, contrato de trabalho e outros instrumentos aptos a demonstrar a relação entre profissional e empresa. O Acórdão nº 1.450/2022-Plenário é exemplo dessa orientação.

Entretanto, tal entendimento não significa que o contrato particular substitua ou dispense as obrigações de natureza profissional impostas pelo Sistema CONFEA/CREA.

São questões distintas:

- a) a existência de contrato entre a empresa e o profissional, que pode ser utilizada para demonstrar disponibilidade ou vínculo para fins de habilitação; e
- b) a formalização, perante o CREA, do exercício de cargo ou função técnica e da condição de responsável técnico da pessoa jurídica.

No presente caso, a própria empresa não apresentou o contrato como simples instrumento de disponibilidade futura do profissional. Ao contrário, declarou expressamente que o Engenheiro Victor Fidélis Dias exerce a função de Responsável Técnico da DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA.

Assim, uma vez atribuída pelo próprio contrato a condição de responsável técnico, deve ser observada a regulamentação específica do Sistema CONFEA/CREA relativa ao desempenho de cargo ou função técnica.

4. DA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218/1973

O edital estabeleceu expressamente que:

“A qualificação técnica de cada profissional deverá estar de acordo com as regulamentações da Resolução 218/1973 do CONFEA e o Decreto Federal nº 23.569/1993.”

A Resolução CONFEA nº 218/1973 estabelece, em seu art. 1º, a Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica entre as atividades profissionais sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA.

O art. 7º da mesma resolução estabelece que compete ao Engenheiro Civil o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º, dentro dos respectivos campos de atuação.

Assim, o exercício da função de Responsável Técnico declarada no contrato enquadra-se, sob a ótica da regulamentação profissional, como atividade de desempenho de cargo ou função técnica.

Ressalta-se, ainda, que o edital incorporou expressamente essa regulamentação como parâmetro para aferição da qualificação técnica dos profissionais apresentados.

5. DA ART DE CARGO OU FUNÇÃO E DA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.137/2023

A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 estabelece, em seu art. 41, que:

“O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

A mesma regulamentação estabelece que a ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após a assinatura do contrato, de acordo com as informações constantes do documento que comprova o vínculo.

Portanto, a existência do contrato particular não elimina a obrigação de formalização da responsabilidade técnica perante o CREA.

Ao contrário, o próprio contrato constitui o instrumento que demonstra a relação contratual a partir da qual deveria ser providenciada a correspondente ART de Cargo ou Função.

6. DA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.121/2019 – REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA E RESPONSÁVEL TÉCNICO

A Resolução CONFEA nº 1.121/2019, que regulamenta o registro de pessoas jurídicas perante os CREAs, é ainda mais específica quanto à condição de responsável técnico.

O art. 16 estabelece que o **responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica.**

O §1º do mesmo artigo estabelece que o responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica e **proceder ao registro da respectiva ART de cargo ou função.**

O art. 18 estabelece que o quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no CREA e que sua formação deve ser formalizada mediante o registro da respectiva ART.

Por sua vez, o art. 20 estabelece que a inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao CREA mediante apresentação do número da ART de cargo ou função já registrada.

Dessa forma, a regulamentação do CONFEA não permite confundir:

contrato particular de prestação de serviços

com

formalização perante o CREA da condição de responsável técnico da pessoa jurídica.

O contrato pode demonstrar a origem do vínculo contratual, mas a condição de responsável técnico, quando efetivamente exercida perante o Sistema CONFEA/CREA, está sujeita à respectiva formalização profissional.

7. DA SITUAÇÃO EFETIVAMENTE VERIFICADA NO CREA-MT

No presente processo, a situação não se resume à ausência de ART de Cargo ou Função.

Conforme já consignado na CI nº 288/2026, foram analisadas as certidões emitidas pelo CREA-MT referentes ao profissional e à empresa.

A **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Engenheiro Victor Fidélis Dias**, emitida em 27/07/2026, registra a **ILHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** como empresa relacionada à sua responsabilidade técnica.

Por outro lado, a **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA.**, emitida em 28/07/2026, apresenta o Engenheiro Civil **David Edson Teixeira** como responsável técnico da empresa, não constando Victor Fidélis Dias nessa condição.

Além disso, não foi localizada ART de Cargo ou Função registrada perante o CREA-MT vinculando Victor Fidélis Dias à DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA.

Portanto, verifica-se uma divergência objetiva entre:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

- a) o contrato particular apresentado pela empresa, no qual Victor é expressamente indicado como **Responsável Técnico**; e
b) a situação constante dos documentos do CREA-MT analisados, nos quais Victor não consta como responsável técnico da DF CONSTRUTORA, enquanto David Edson Teixeira consta nessa condição.

8. DA IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE O CONTRATO PARTICULAR E A REGULARIZAÇÃO PERANTE O CREA

A manifestação da empresa afirma que:

"A comprovação do vínculo profissional não pode ser limitada à apresentação de ART de Cargo e Função."

O Departamento de Engenharia concorda apenas parcialmente com essa afirmação.

De fato, não se sustenta que a ART de Cargo ou Função seja o único documento possível para comprovar a existência de relação contratual entre empresa e profissional para fins de licitação.

Entretanto, a questão em análise não é exclusivamente a comprovação de vínculo contratual.

A própria empresa declarou que o profissional é seu **Responsável Técnico**, função que, nos termos da regulamentação do CONFEA, está sujeita à anotação da respectiva ART perante o CREA.

Assim, o contrato particular não pode ser utilizado simultaneamente como:

- a) prova de mera disponibilidade contratual para a licitação; e
b) prova de que o profissional já exercia regularmente a condição de Responsável Técnico da empresa perante o Sistema CONFEA/CREA, sem que exista a correspondente formalização perante o Conselho.

São situações juridicamente distintas.

9. DA APLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS DO TCU CITADOS PELA EMPRESA

Os Acórdãos nº 1.450/2022-Plenário, nº 12.879/2018-Primeira Câmara e nº 3.014/2015-Plenário citados pela empresa tratam, em essência, da possibilidade de comprovação da disponibilidade ou vínculo do profissional por meios diversos do vínculo empregatício ou da exigência de integração prévia ao quadro permanente da empresa.

Esse entendimento não afasta a obrigação de observância das normas profissionais aplicáveis ao exercício da engenharia.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que a qualificação técnico-profissional envolve a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica, bem como a indicação do pessoal técnico e de sua qualificação.

Assim, os precedentes do TCU invocados pela empresa não autorizam concluir que um contrato particular possa substituir a regularização de uma função técnica perante o CREA quando a própria licitante declara que o profissional exerce a função de Responsável Técnico e quando o edital determina expressamente a observância da regulamentação do CONFEA/CREA.

10. DA RELEVÂNCIA DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DO EDITAL

No presente certame, existe uma circunstância que deve ser especialmente considerada: o próprio edital determina que a qualificação técnica de cada profissional esteja de acordo com as regulamentações da **Resolução CONFEA nº 218/1973** e do **Decreto Federal nº 23.569/1933**.

Dessa forma, a análise não pode se limitar à interpretação isolada da Lei nº 14.133/2021 ou da jurisprudência relativa às formas de comprovação do vínculo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

É necessário verificar se o profissional apresentado atende também às condições profissionais estabelecidas no próprio edital.

Nesse contexto, a ausência da ART de Cargo ou Função assume relevância porque:

I – o contrato apresentado pela empresa atribui expressamente ao profissional a função de Responsável Técnico;

II – a Resolução CONFEA nº 218/1973 enquadra o desempenho de cargo e função técnica como atividade profissional;

III – a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 determina que o vínculo para desempenho de cargo ou função técnica seja anotado mediante ART no CREA;

IV – a Resolução CONFEA nº 1.121/2019 estabelece que o responsável técnico deve integrar o quadro técnico e proceder ao registro da respectiva ART de cargo ou função;

V – não foi localizada ART de Cargo ou Função vinculando Victor Fidélis Dias à DF CONSTRUTORA;

VI – as certidões do CREA-MT analisadas não apresentam Victor como responsável técnico da DF CONSTRUTORA, indicando, em sentido diverso, David Edson Teixeira como responsável técnico da empresa; e

VII – o edital expressamente determinou que a qualificação técnica dos profissionais estivesse de acordo com a regulamentação do CONFEA/CREA.

11. DO ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO VICTOR FIDÉLIS DIAS

Também deve ser observado que o acervo técnico-profissional apresentado em nome do Engenheiro Victor Fidélis Dias não se confunde com o acervo operacional da DF CONSTRUTORA.

Conforme já registrado na CI nº 238/2026, a CAT nº 0000000132270 apresentada em nome de Victor possui ARTs vinculadas à **ILHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, e não à DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA.

Portanto, o simples fato de a empresa possuir, posteriormente, um contrato particular com o profissional não transforma automaticamente as experiências anteriormente registradas em nome do profissional em acervo técnico-operacional da DF CONSTRUTORA.

O que se analisa é a possibilidade de utilização do acervo técnico-profissional do profissional para fins de qualificação da licitante, observadas as condições estabelecidas no edital e na legislação aplicável.

Nesse aspecto, a Administração deve evitar tanto a transferência automática do acervo do profissional para a empresa quanto a conclusão inversa de que a existência de contrato particular, por si só, regulariza perante o CREA uma função técnica que não foi anotada.

12. DA NECESSIDADE DE DISTINGUIR DISPONIBILIDADE PROFISSIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PERANTE O CREA

Diante dos documentos apresentados, entende-se tecnicamente necessário distinguir duas situações:

1. Disponibilidade do profissional para eventual execução do objeto licitado:

o contrato particular apresentado pode constituir elemento de demonstração da relação contratual existente entre o profissional e a empresa.

2. Condição de Responsável Técnico da empresa perante o CREA:

essa condição não se encontra formalizada nos documentos do CREA-MT analisados, pois não foi localizada ART de Cargo ou Função e o profissional não consta como responsável técnico da DF CONSTRUTORA nas certidões apresentadas.

Essa distinção é essencial para que a Administração não considere o contrato particular como prova de uma situação profissional perante o CREA que não se encontra registrada naquele Conselho.

13. DA CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, o Departamento de Engenharia entende que a manifestação apresentada pela DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA. não afasta integralmente as inconsistências apontadas na análise técnica anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

Reconhece-se que o contrato particular firmado em 15/07/2025 constitui documento apto a demonstrar uma relação contratual entre a empresa e o Engenheiro Victor Fidélis Dias, não sendo tecnicamente adequado afirmar que a inexistência de ART de Cargo ou Função, isoladamente, implique inexistência de qualquer vínculo contratual entre as partes.

Contudo, o próprio contrato apresentado pela empresa atribui ao profissional, de forma expressa, a condição de **Responsável Técnico da DF CONSTRUTORA**, circunstância que caracteriza desempenho de função técnica e, portanto, está submetida à regulamentação do Sistema CONFEA/CREA.

Nos termos da Resolução CONFEA nº 218/1973, o desempenho de cargo e função técnica constitui atividade profissional. A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 estabelece que o vínculo para desempenho de cargo ou função técnica obriga à respectiva anotação perante o CREA. A Resolução CONFEA nº 1.121/2019, por sua vez, estabelece que o responsável técnico deve integrar o quadro técnico da pessoa jurídica e proceder ao registro da respectiva ART de Cargo ou Função.

No caso concreto, entretanto, **não foi localizada ART de Cargo ou Função de Victor Fidélis Dias vinculada à DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA.**, tampouco o profissional consta como responsável técnico da empresa nas certidões do CREA-MT analisadas.

Ao contrário, a documentação do CREA-MT analisada indica o Engenheiro **David Edson Teixeira** como responsável técnico da DF CONSTRUTORA, enquanto Victor Fidélis Dias aparece relacionado à **ILHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

Dessa forma, **não se encontra formalizada perante o CREA-MT a condição de Responsável Técnico da DF CONSTRUTORA atribuída a Victor pelo contrato particular apresentado pela licitante.**

Considerando, ainda, que o edital estabelece expressamente que a qualificação técnica de cada profissional deverá observar as regulamentações da Resolução CONFEA nº 218/1973 e do Decreto Federal nº 23.569/1933, entende-se que a situação apresentada pela empresa deve ser apreciada pelo Agente de Contratação/Comissão de Contratação à luz dessa exigência editalícia, não sendo suficiente equiparar automaticamente o contrato particular à regularização da responsabilidade técnica perante o CREA.

Assim, **mantém-se a ressalva técnica anteriormente registrada quanto à ausência de formalização, perante o CREA-MT, do vínculo de cargo ou função técnica declarado pela empresa**, bem como quanto à divergência existente entre o contrato particular e as certidões de registro profissional e da pessoa jurídica apresentadas.

Quanto especificamente à possibilidade de utilização do acervo técnico-profissional do Engenheiro Victor Fidélis Dias para fins de habilitação, recomenda-se que a decisão administrativa considere conjuntamente:

- a) o teor literal do item de qualificação técnico-profissional do edital;
- b) a exigência expressa de observância da regulamentação do CONFEA/CREA;
- c) o contrato particular apresentado pela empresa;
- d) a inexistência de ART de Cargo ou Função vinculando Victor à DF CONSTRUTORA;
- e) a situação do profissional constante das certidões emitidas pelo CREA-MT;
- f) a circunstância de as ARTs que compõem o acervo apresentado em nome de Victor estarem vinculadas à ILHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.; e
- g) a jurisprudência do TCU relativa à comprovação da disponibilidade/vínculo profissional, sem confundir tal comprovação com a regularização da responsabilidade técnica perante o Sistema CONFEA/CREA.

Por fim, **sob o aspecto estritamente técnico e documental, este Departamento entende que a manifestação da empresa não comprova a regular formalização, perante o CREA-MT, da condição de Responsável Técnico atribuída a Victor Fidélis Dias no contrato particular**, permanecendo a inconsistência anteriormente apontada quanto ao atendimento integral da exigência editalícia relativa à qualificação técnica profissional.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

Encaminha-se a presente manifestação ao Setor de Licitação e Contratos para conhecimento e providências cabíveis, competindo ao Agente de Contratação/Comissão de Contratação a decisão quanto à habilitação da licitante, observadas as disposições do Edital, do Termo de Referência, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da regulamentação profissional aplicável.
É o parecer técnico.

Marcos Antônio Tolentino de Barros
Engenheiro Civil – CREA 3552/D-MT
Departamento de Engenharia
Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT.

Recebido por:	Data do recebimento:
---------------	----------------------